EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE

GRANDE ORIENTE DE SÃO PAULO,

associação privada com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.805.676/0001-00, com endereço na Praça Doutor João Mendes, n.º 42, SLJ entrada privada 46, Centro, CEP 01.501-000, São Paulo/SP, e seu presidente **KAMEL AREF SAAB**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade 6.183.693-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 861.165.508-78, com o mesmo endereço supra mencionado, por seus advogados e bastantes procuradores, infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 303, do Código de Processo Civil Brasileiro, propor a presente

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE

em face de **GRANDE ORIENTE DO BRASIL**, associação privada com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax: (+55 11) 3663-6966

sob o nº 34.057.190/0001-03, com endereço na Av. W 5 SUL SGA, n.º 913, MODULOS 60 61, Centro, CEP 70.310-500, Brasília/DF, e, de **RUI CORREIA**, CIM 215.074, com endereço na Praça da Sé, n.º 96, 8º andar, Conjunto 301, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.001-001, tendo em vista as relevantes razões *juris et de factum,* que passa a expor e requerer o quanto segue:

Douto Julgador, trata-se de procedimento em caráter antecedente de requerimento de tutela de urgência, visando contra os corréus, a imediata determinação inibitória de intervir na gestão e administração do ora coautor Kamel Aref Saab na associação Grande Oriente de São Paulo, ora coautora.

Outrossim, o presente procedimento será devidamente aditado, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 303, do Código de Processo Civil Brasileiro, pretendendo que ao final seja declarada a ineficácia da intervenção decretada pela associação corré, cumulada com a condenação de não intervir na gestão e administração da associação Autora, sob pena de multa diária; assim como, a condenação de pagamento das respectivas indenizações por perdas e danos morais e materiais.

Pois bem.

SÍNTESE DOS FATOS

Sob a presidência do coautor **KAMEL AREF SAAB**, a **ASSOCIAÇÃO PRIVADA** coautora Grande Oriente de São Paulo, devidamente constituída e registrada pelas Lojas Maçônicas Paulistas junto ao 3º Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, pessoa jurídica de direito

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax: (+55 11) 3663-6966

privado, dispõe de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa-financeira, bem como de independência de seu patrimônio que é distinto e não se confunde com aquele do Grande Oriente do Brasil, ora corréu, que também possui personalidade jurídica própria e autônoma, conforme art. 1º e art. 4º *in fine* de seus estatutos sociais, *in verbis:*

"Art. 1.º O Grande Oriente de São Paulo, que se reserva o título e denominação de "Grande Oriente do Estado de São Paulo" ou da sigla "GOSP", é uma Instituição Maçônica com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 62.805.676/0001-00, com sede própria na Rua São Joaquim, nº 457, CEP 01508-001, na Capital do Estado de São Paulo. É constituído, por prazo indeterminado, pelas Lojas Maçônicas Paulistas, na Convenção realizada em 29 de julho de 1921, devidamente registrada no 3º Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, tendo sido a última alteração estatutária registrada sob nº 477.910, em 20 de fevereiro de 2004.

Art. 4.º (...) Dispõe de autonomia administrativa e financeira, bem como de independência do seu patrimônio, que é distinto e não se confunde com aquele do Grande Oriente do Brasil nem das Lojas que o integram, que devem possuir personalidade jurídica própria e autônoma."

Dispondo de personalidade jurídica própria, a Associação coautora é titular de plena capacidade

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

jurídica, nos termos dos arts. 1º, 40, 44, inciso I, 45, *caput*, e 53, todos do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos."

Tanto que, conforme, o incluso comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica junto à Secretaria da Recita Federal, a Associação coautora é inscrita no CNPJ, como **MATRIZ**, sob o n.º 62.805.676/0001-00.

Ipso facto, a Associação coautora foi meramente associada da Associação corré Grande Oriente do

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax: (+55 11) 3663-6966

Brasil, retro qualificada, que se encontra constituída e registrada perante o 2º Ofício de Registro Civil e Casamento, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, inscrita no CNPJ, como MATRIZ, sob o n.º 34.057.190/0001-03. Ou seja, como é evidente, a Associação coautora NÃO É NUNCA FOI FILIAL; mas, sim, foi meramente uma ASSOCIADA corré.

É que, como se explicará adiante, **a Associação coautora se desfiliou da Associação corré**, por meio de ato de seu Presidente co-Autor, correspondente ao Decreto n.º 353-2015/2019, que segue anexo, devidamente publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente de São Paulo, que produz efeito junto ao Grande Oriente do Brasil, conforme as normas internas entre eles.

Tanto que, consta no site oficial do Grande Oriente do Brasil o vídeo de seu presidente, Sr. Ricardo Maciel Monteiro de Carvalho, manifestando-se a propósito da referida desfiliação, tornando incontroversa a ciência dos corréus.

Isto tudo aconteceu porque, o então Grão-Mestre da Maçonaria Paulista, Dr. Benedito Balluok, atendendo a grande maioria dos veneráveis do Estado de São Paulo, deixou a presidência estadual e passou a disputar a presidência da associação corré Grande Oriente do Brasil, cuja viabilidade eleitoral apavorou a tal ponto o *status quo* que por subterfúgio jurídico cassou antidemocraticamente a candidatura do mesmo, de maneira que, a eleição do Grão-Mestrado Nacional se limitou a um espúrio referendo de chapa única situacionista, cerceando a oposição associativa.

Assim sendo, pela violação abjeta ao mais precioso preceito maçônico de democracia, liberdade, igualdade e fraternidade, em suas estruturas; o coautor Grande

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

Oriente de São Paulo, Associação Privada, no exercício de seu direito fundamental de não ser compelido a permanecer associado, repetiu a atitude legítima de 1927, sob o Grão-Mestrado do Dr. Adriano Marrey, e desfiliou-se da Associação Nacional corré, porque é da tradição de São Paulo a resistência e a objeção à arbitrariedade antidemocrática.

Eis o art. 5º, XX, da Constituição

Federal do Brasil:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;"(g.n)

A propósito do direito fundamental constitucional de não permanecer associado, é do c. Supremo Tribunal Federal Brasileiro a orientação de que nestes casos são aplicáveis, no plano horizontal, esses direitos fundamentais, a saber:

"SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO *GARANTIA AMPLA* **DEFESA** SEM DA E CONTRADITORIO. **EFICÁCIA** DOS **DIREITOS FUNDAMENTAIS RELAÇÕES** NAS PRIVADAS. **RECURSO** DESPROVIDO. I. **EFICÁCIA DOS**

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

RELAÇÕES **FUNDAMENTAIS DIREITOS** NAS PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito direitos Assim, fundamentais 05 Constituição vinculam assegurados pela diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIACÕES. ordem jurídico-constitucional brasileira conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram respeito aos direitos fundamentais associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia vontade não da confere particulares, no domínio de sua incidência atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restricões postas definidas pela e Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

suas relações privadas, em tema de liberdades SOCIEDADE CIVIL SEM FINS fundamentais. III. LUCRATIVOS. **ENTIDADE OUE INTEGRA ESPACO** PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE **EXCLUSÃO** PÚBLICO. DE SÓCIO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO." (STF, RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Com efeito, por contrariar o direito fundamental de não permanecer associado é totalmente ineficaz e nula a disposição estatutária da Associação corré de que tal pessoa jurídica se constitui como federação indissolúvel, sendo tal dispositivo estatutário uma mera ficção simbólica da entidade, sem qualquer eficácia jurídica.

Até porque, sendo a Constituição Federativa do Brasil, a Lei Maior, não pode a Maçonaria constituir um Estado Paralelo, acunhado de profano, insubordinado ao Estado Democrático de Direito Nacional, por contrariar o art. 1º, caput, da Carta Magna Brasileira.

Lembrando-se que, está no art. 1º, § único, incisos III e VII dos próprios estatutos da associação corré, que todos os maçons são homens livres e que é dever de qualquer maçom a obediência à lei.

Sendo certo que, também o art. 54, II, do Código Civil Brasileiro é claro ao dispor que, sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá os requisitos de demissão dos associados, via de consequência, reconhecendo o direito fundamental constitucional de que é direito de qualquer associado se demitir da associação e, assim, não permanecer associado, conforme o ditame do art. 5°, XX, da Constituição Federal do Brasil.

Eis o art. 54, II, do Código Civil do

Brasil:

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

"Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;"

Todavia, em mais uma abjeta atitude do Grande Oriente do Brasil, ora corréu, o mesmo, como se fosse um Estado Paralelo decretou a intervenção na gestão e administração da associação coautora Grande Oriente de São Paulo, que já havia se desfiliado, nomeando como interventor o corréu Rui Correia, como se vê no Decreto nº 1602/2018 anexo.

E pior, conforme o incluso Boletim de Ocorrência lavrado perante a Autoridade Policial, o ensandecido interventor foi ao Banco do Brasil e tentou movimentar e transferir as provisões financeiras da Associação Privada coautora, no montante superior à R\$ 22 milhões de reais, que estão destinadas e servem à manutenção da entidade Paulista e especialmente à garantir o pecúlio de assistência de R\$ 84 mil reais, que é entregue a esposa ou filhos de cada Maçom Paulista falecido.

Sendo que para agravar, com influência política no Distrito Federal, neste Governo Brasileiro tão comprometido e em período eleitoral, os Réus conseguiram junto à Direção do Banco do Brasil, o bloqueio de tais valores, de maneira que, a subsistência da entidade Paulista, ora coautora, assim como, toda família de um Maçom no Estado de São Paulo está sob dano e, ao menos, risco iminente de não ser assistida, esclarecendo à Vossa Excelência que isso representa mais de 26 mil famílias Maçônicas, havendo no presente momento vários pagamentos pendentes, conforme relação anexa.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax: (+55 11) 3663-6966

Como é bem de ver, no Grande Oriente do Brasil, ora corréu, está reinando a arbitrariedade, sendo um absurdo jurídico e total ilegalidade a pretensão de intervenção da corré na autonomia privada da coautora, relembrando-se que, a Associação coautora não é e nunca foi filial e sim foi meramente associada da Associação corré.

Ilegalidade esta que fica ainda mais latente pelo fato de que a aludida intervenção tem o propósito de destituir os administradores da Associação coautora, o que seria de competência privada da Assembleia Geral da demandante, conforme assegura o art. 59, I, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;"

E é evidente, que se tratando de uma associação privada com personalidade jurídica própria, somente internamente pelo Órgão soberano, que é a Assembleia Geral, que seria possível se pensar em destituição de seu comando e administração.

A ficção simbólica da Associação corré de que é uma federação paralela, torna a mesma crédula de que tem poder estatal e subordina como se fosse um Estado Democrático de Direito a Associação coautora, por meio de seu esdrúxulo Decreto de intervenção, que não passa de um ato meramente simbólico e juridicamente ineficaz.

Veja Excelência na foto que segue abaixo, como os poderes constituídos da maçonaria não passam de uma ficção simbólica, sem qualquer eficácia jurídica, que o próprio Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil aparece no site oficial da maçonaria auto intitulando-se de "soberano", como se vê:



R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

Ademais, segue a nota de apoio aos coautores remetida pelo Grande Oriente de Pernambuco.

Se isso não bastasse, sendo o aludido ato de intervenção uma sanção oblíquoa à administração, tanto que fundado em acusações ridículas e descabidas de credenciamento de associados, construção de sede, multa de veículos etc; seria necessário estar constituído a partir de um devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do coautor Kamel Aref Saab, conforme lhe assegura o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal do Brasil, *in verbis:*

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Aliás, a arbitrária administração da Associação corré é useira e vezeira em praticar esses absurdos jurídicos, tanto que, o presidente da Associação Estatual do Ceará foi ilegalmente destituído e se reintegrou por ordem judicial do Poder Judicial local, *in verbis:*

"Diante das considerações acima expostas, presentes os requisito da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada EM PARTE, para determinar a suspensão do ato que culminou com o afastamento do Autor,

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

sem direito de defesa. Em consequência, o Promovente deverá ser reintegrado nas funções do cargo de Grão Mestre Estadual, até que se conceda a este o direito de defesa, em consonância com os normativos específicos da Entidade Maçônica." (Processo:0118519-59.2018.8.06.0001. r. 22ª Vara Cível do Foro de Fortaleza — Ceará. Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 06.04.2018, g.n.)

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO

Com todo respeito e acatamento, a probabilidade do direito é inequívoca, uma vez que a garantia constitucional de não permanecer associado é expressa; assim como a pseuda autoridade do Grande Oriente do Brasil, ora corré, é meramente simbólica e, portanto, ineficaz juridicamente.

É uma verdadeira heresia jurídica, a associação corré pretender invocar sua autoridade simbólica e, a partir dela, decretar a intervenção em pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica própria e independente, que no caso é a associação coautora.

Por sua vez, o dano está comprovado pelo Decreto de intervenção e ato concreto de movimentação do patrimônio privado da Associação coautora, assim como na instabilidade associativa entre os associados e funcionários que provoca naturalmente o espúrio ato de intervenção, conforme o incluso documento anexo convocando os funcionários e colaboradores para comparecimento.

Nesta louca incursão intervencionista, ainda o interventor corréu está exigindo a apreensão de toda a documentação privada da entidade coautora, ao arrepio de sua inviolabilidade consagrada no art. 5°, X da Constituição Federal do Brasil, *in verbis*:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Enfim, o corréu Rui Correia está intitulando-se administrador e representante legal do Grande Oriente de São Paulo, ora coautor, praticando atos concretos e publicando circulares pseudo normativas, conforme prova em anexo.

De outro lado, inexiste o *periculum in mora* invertido na inviável hipótese de improcedência da demanda, uma vez que a atual administração da Associação coautora foi eleita democraticamente em 2015, cujo *status quo* encontra-se consolidado há pelo menos 3 anos.

DO PEDIDO

A vista do exposto, com fundamento no art. 303, do Código de Processo Civil Brasileiro, propõe a presente **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**, a qual deverá ser **CONCEDIDA**, no sentido de ser determinado aos corréus que se

R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

abstenham de intervir na gestão e administração da Associação coautora, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Nos termos do inciso I, §1º, do art. 303, do Código de Processo Civil Brasileiro, a presente petição inicial será devidamente aditada e, os coautores informam, desde já, nos termos do art. 303, do mesmo diploma legal que, ao final, pretendem que seja:

- i) declarada a ineficácia jurídica da destituição do coautor Kamel Aref Saab, da representação legal e administração da Associação coautora Grande Oriente de São Paulo;
- ii) bem como, a ineficácia e cumulativa ou alternativamente a nulidade, do aludido ato de intervenção que pretende a destituição da representação legal e administração do coautor Kamel Aref Saab, da Associação coautora;
- iii) como também, a condenação dos corréus de se abster a praticar qualquer ato de intervenção na representação legal e administração da Associação coautora , sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; e,
- iv) finalmente, a condenação dos corréus a, solidariamente, indenizar os coautores pelos danos morais e materiais incorridos.

Informa que, ante a urgência, não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Termos em que, Pedem deferimento. São Paulo, 10 de setembro de 2018.

P.p. HENRIQUE NELSON CALANDRA OAB/SP 37.780

P.p. RICARDO HASSON SAYEG OAB/SP 108.332

P.p JOÃO CARLOS FARIA DA COSTA OAB/SP 319.628